



OFÍCIO/GG/ 021 /2018-SAD.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 316/2015, que **“Cria o Programa Juventude no Campo, a ser implantado nas zonas rurais dos municípios do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 021, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 316/2015, que *“Cria o Programa Juventude no Campo, a ser implantado nas zonas rurais dos municípios do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão ordinária do dia 12 de dezembro de 2017.

A proposição propõe a instituição de programa estadual que tem por escopo fomentar a assistência técnica no campo aos assim denominados jovens rurais, atividade esta cuja atribuição administrativa não se encontra esclarecida pelo texto, mas que está concentrada na Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e na EMPAER.

Apesar dos louváveis propósitos de Vossas Excelências na aprovação do Projeto de Lei, foi ouvida a Procuradoria Geral do Estado (PGE) que, por meio do Parecer nº 20/SGACI/18, manifestou pelo veto integral em razão de sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Conforme fundamentado no parecer da advocacia pública estadual, o texto propõe interferir sobre o sentido e os objetivos da ação administrativa, a exigir o seu atendimento por meio de transformações na ação dos órgãos já existentes.

Nesse sentido, a proposição encontra obstáculo constitucional no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reserva com exclusividade ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo pertinente à “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública”.



A PGE reforçou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos proferidos na ADI n. 2300 e 3167, assentou que a exclusividade para essa capacidade de instauração do processo legislativo aos chefes do Poder Executivo, é princípio de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem, sob qualquer razão de justificação, esquivarem-se de seu cumprimento, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição da República.

Isso porque, conforme a PGE, citando outro julgado do STF (ADI nº 3169), apenas em projetos de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo é possível impor ou criar obrigações a tal Poder, mormente quando estas puder lhe implicar em elevação de despesas.

Posto isto, Senhores Parlamentares e Senhora Parlamentar, por inconstitucionalidade formal, veto integralmente o Projeto de Lei nº 316/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Saturnino Masson

Cria o Programa Juventude no Campo, a ser implantado nas zonas rurais dos municípios do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Juventude no Campo, a ser implantado nas zonas rurais dos Municípios do Estado de Mato Grosso, observados os princípios e diretrizes estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

Art. 2º O Programa Juventude no Campo tem como objetivos:

I - dar oportunidade aos jovens rurais para que adquiram maiores conhecimentos através de orientações técnicas, sociais, econômicas e organizacionais, sendo assim agricultores, profissionais e participativos do processo de desenvolvimento do meio em que vivem;

II - conscientizar o jovem rural da importância em assumir, de forma consciente e organizada, sua propriedade ou entidade representativa;

III - transmitir aos jovens rurais conhecimentos e informações associativas;

IV - despertar no jovem rural a necessidade de planejamento e condução correta e racional da propriedade agrícola como um todo;

V - formar liderança para que no futuro tenham condições de assumir, de forma consciente e responsável, os destinos das entidades que os representam;

VI - promover debates sobre problemas da juventude rural no Estado, buscando-se a discussão, análise e definição de ações visando à solução dos problemas;

VII - promover maior participação da juventude rural na solução de seus problemas;

VIII - propor alternativas para fixar os jovens rurais à terra.

Art. 3º O presente programa tem como diretrizes:

I - a criação de mecanismos necessários à implementação do aludido programa;

II - o desenvolvimento de políticas públicas com o conhecimento técnico ao jovem rural em agroecologia;

III - o desenvolvimento de políticas de créditos fundiários que contemplem o perfil do jovem produtor rural;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - o aperfeiçoamento administrativamente a criação de metas a serem cumpridas pelo referido programa;

V - o desenvolvimento de atividades que viabilizam a vida social no campo;

VI - a elaboração de propostas e projetos técnicos de assentamento rural que garantam renda suficiente para fixação do jovem na atividade agrícola;

VII - a ampla divulgação dos projetos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar.

Art. 4º A adequação e aplicação desta Lei será normatizada nos órgãos próprios através de portarias e/ou resoluções.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos federais, municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos para o alcance dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário